

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1895

1640

Decreto de 11 de dezembro de 1640

Considerando El-Rei D. João IV o muito que importava ao seu serviço e á defeza de seus reinos e vassallos assignalar ministros, que com particular obrigação tratassem das cousas tocantes á guerra, e entendessem na execução d'ellas: houve por bem resolver que se formasse um conselho de guerra, para o qual nomeou logo dez conselheiros e um secretario; e para que se não perdesse tempo no que se havia de fazer, emquanto se ordenava o regimento do conselho, mandou que se ajuntassem logo aquelles dos nomeados, que estivessem presentes na casa, que no paço se lhe tinha signalado e na qual havia uma mesa com bancos de espaldar de ambas as bandas, e cadeira rasa para o secretario; e que os conselheiros se assentariam e votariam assim como fossem entrando sem precedencia alguma, e o secretario no topo da mesa da parte da porta; que elle tocaria a campainha e enviaria ao mesmo senhor as consultas, que se fizessem, em massos serrados, as quaes a elle tornariam respondidas, como tambem se lhe remetteriam as ordens que se dessem, e os mais papeis tocantes á guerra; ordenando ultimamente que os conselheiros e secretario iriam tomar juramento na chancellaria logo na fórma do costume¹.

Por decreto de 28 de dezembro de 1640 foi nomeado tenente general para a artilheria, dando-lhe jurisdicção sobre os artilheiros.

1642

Alvará de 14 de junho de 1642

D. João, por graça de Deus, etc. Faço saber aos que este alvará virem, que vendo eu o que se me representou pelo regedor e desembargadores da casa da supplicação, e pelo chanceller da casa do Porto, e por cartas e informações de outras cidades e ministros zelosos do meu serviço e bem publico, sobre os grandes inconvenientes e vexação que se segue no reino contra o serviço de Deus e meu, e á boa administração da justiça, na largueza dos privilegios de fôro que se passaram aos soldados do ouvidor geral da gente de guerra e mais ouvidores, conhecendo e avocando todas as causas civeis e crimes dos mesmos soldados, vindo-se os mais facinorosos e delinquentes, e os devedores alistar para impunidade de seus crimes e vexar seus contendores, trazendo viúvas pobres e pessoas miseraveis nos casos crimes e civeis, vexados diante os ditos ouvidores das fronteiras, e vindo d'ahi por appellação ao conselho de guerra, com que perdiam sua justiça e privilegios alguns encorporados em direito, provocando-se os soldados a resistencia e offensas da justiça, e outros excessos com clamor e escandalo publico, contra a tenção com que lhes concede os ditos privilegios; e querendo eu ora n'isso prover como convem ao serviço de Deus e meu, e boa administração da justiça, para que de maneira os soldados, que estão em defensão do reino sejam favorecidos com privilegio conveniente, e que cessem as ditas vexações e queixas; e tendo eu mandado ver e consultar tudo no meu desembargo do paço (a quem pertence passar semelhantes provisões de jurisdicção, administração da justiça e bem publico) informando-me com seu parecer, e dos do meu conselho: hei por bem que o dito alvará, que se passou ao dr. Antonio de Mariz Carneiro, e aos mais ouvidores se recolham, e não usem mais d'elles, e que os soldados pagos sómente gosarão de privilegio de fôro nos crimes commettidos depois de alistados, e terem assentado praça nos armazens com certidão dos officiaes d'elles, e não nos casos civeis; e que os corregedores na cabeça de sua comarca, e aonde não houvesse juiz de fôra, e os ditos juizes de fôra sirvam de ouvidores da dita gente de guerra, cada um em seu districto; e em ausencia do corregedor e dos mais, quem por elles servir exercitarão o dito cargo com seus officiaes, por evitar a multiplicação e competencia dos ministros, com tanto prejuizo da justiça, e a criação de novos officiaes e formar novo juizo, podendo servir os ditos julgadores com os officiaes do seu juizo sem dilação nem molestia. E hei por bem que o dr. Estevão Leitão de Meirelles, corregedor do crime da côrte, sirva e tenha cargo de ouvidor geral da gente de guerra alistada, e paga n'esta cidade e seu termo; e conhecerá e avocará os ditos casos crimes da primeira instancia e dos presidios dos castellos do dito termo, de Cascaes e de

¹ Anteriormente á criação do conselho de guerra os negocios militares eram tratados no conselho d'estado, segundo se depreheende do decreto de 31 de março de 1645 que regulou os seus trabalhos.